



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: N° 15690/2021
Cód. Verificador: 6KSD4384

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 1218409 - BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
CPF/CNPJ: 85.431.161/0001-92
Endereço: RUA ALMIRANTE TAMANDARE, nº 861 **CEP:** 85.901-210
Cidade: Toledo **Estado:** PR
Bairro: CENTRO
Fone Res.: (45) 3055-4781 **Fone Cel.:** (45) 99993-2583
E-mail: licitacao@barreirasps.com.br
Responsável:
-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 514 - RECURSO ADMINISTRATIVO
Data/Hora Abertura: 21/09/2021 09:16
Previsão: 06/10/2021
Finalidade: Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Requerente

Fabiano Valore de Siqueira
Matricula 890-4
Agente Administrativo I

FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Funcionário(a)

Recebido

Assunto: RECURSO INABILITACAO ITAPOÁ SC RIGOR EXCESSIVO CC N°
08/2021

De: Licitações <licitacao@barreirasps.com.br>

Data: 20/09/2021 11:59

Para: protocolo@itapoa.sc.gov.br



Bom dia Sra. Ilustríssima Pregoeira.

Encaminhamos nosso recurso tempestivamente referente a concorrência n° 08/2021.

Aguardamos deferimento.

Obs: Confirmar recebimento.

Cordialmente,

Departamento de Licitações e Contratos.

Att,

Lucas Torcatti

Analista licitatório



BARREIRAS Prestadora de Serviços Eireli
Rua Almirante Tamandaré, Nº.861, centro, Toledo/PR
Fone: (045) 3055-4781

— Anexos: —

RECURSO INABILITACAO ITAPOÁ SC RIGOR EXCESSIVO.pdf

4,4MB



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ - SC.

REFERENTE: CONCORRÊNCIA Nº 08/2021 - PROCESSO Nº 51/2021

A Empresa **BARREIRAS PRETADORA DE SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 85.431.161/0001-92, com sede na Rua Britânia, nº 97, Vila Becker, na cidade de Toledo/ PR, por seu procurador, Sr. José Pedro Kulik, portador da carteira de identidade sob nº 3.294-6 – SESP/PR, representado neste ato por intermédio de seu Advogado Haroldo Meirelles Filho, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº OAB/PR 51.462, ao final assinada, com a devida vênua, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar, tempestivamente:

RECURSO ADMINISTRATIVO



I. DOS FATOS E DO DIREITO

De maneira inicial, a Recorrente tomou conhecimento da Concorrência Pública, regido pelo Edital, o qual tem como objeto:

“Contratação de empresa especializada para serviços de limpeza urbana em geral, capinação, varrição e roçadas mecanizada e manuais nas vias e logradouros públicos, pavimentadas ou não, jardinagem, pintura de meios-fios, limpeza e saneamento da orla durante a temporada de verão, com fornecimento de maquinários, equipamentos, materiais e mão de obra, conforme especificação contida neste Termo de Referência e seus Anexos”.

Dando início ao credenciamento e após os procedimentos de praxe a empresa Recorrente foi dada como DESCLASSIFICADA do certame pelos seguintes apontamentos:

“8.1. Não apresentou a Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação, apenas apresentou o Alvará a certidão estadual é clara quanto a ausência da inscrição do cadastro, apresentando certidão narrativa, descumprindo o item 6.2.2 do Edital”.

“8.2. Não apresentou a Comprovação de recolhimento de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor máximo fixado pela Prefeitura de Itapoá para o primeiro período de vigência, apenas apresentou a garantia dentro do envelope de habilitação, descumprindo o item 6.5.4 do Edital”.

Há mais de 29 anos,

Fazendo a diferença no Mercado.



Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, alternativa não restou a Recorrente senão a apresentação do presente recurso com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

1) DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE POR NÃO APRESENTAR PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, RELATIVA AO DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE.

A Ilma. Pregoeira desclassificou a empresa Recorrente alegando que não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativa ao domicílio ou sede da licitante descumprindo o item 6.2.2 do Edital.

Ocorre que houve um equívoco da Ilma. Pregoeira, haja vista que **ficou comprovada sua inscrição junto aos seus documentos de habilitação de cadastro de contribuintes perante o Município de Toledo/PR, cidade sede da Recorrente.** Conforme transcrevemos:

Pois bem, Ilma. Pregoeira e digna Comissão, a controvérsia gira em torno de saber se a empresa Recorrente apresentou ou não comprovação de sua inscrição no cadastro de contribuintes seja estadual ou municipal compatível com o seu ramo de atividade para o certame, conforme exigência legal e constante do Edital.

A habilitação jurídica como ensina Marçal Justen Filho assim é definida:

“A prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta



*aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. **Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica.** Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito. **Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessários à contratação e execução do objeto**".*

A citada exigência refere-se à "INSCRIÇÃO ESTADUAL" ou "INSCRIÇÃO MUNICIPAL". Trata-se do documento que comprova a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, ou seja, para o exercício da atividade, a empresa deverá inscrever-se como contribuinte para iniciar o pagamento dos impostos. Esse é o fim da exigência em questão que visa obter a certeza de que a empresa é contribuinte e está apta para emitir documentos fiscais.

Qual seria a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede da proponente, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual?

O edital e nem a legislação nomeia ou indica qual seria esse documento. O que ambos exigem é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes. Dependendo do ramo de atuação da empresa ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais ou para ambos os fiscos. Dessa forma, será cadastrada ou pela Fazenda Estadual ou Municipal. A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pela Prefeitura ou Estado onde conste a declaração ou se constate que a empresa é contribuinte está regular com suas obrigações.

Há mais de 29 anos,

Fazendo a diferença no Mercado.



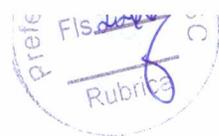
Afinal, qual seria o documento para comprovar essa situação de inscrição estadual e ou municipal. Repita-se mais uma vez que o Edital não estabeleceu que essa comprovação fosse realizada por determinado documento específico. **Exige-se apenas que haja comprovação. Nesse norte, qualquer documento idôneo é meio de prova para comprovar a inscrição.**

A empresa Recorrente apresentou documentos que demonstram que está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes no Município de sua sede e compatível com a atividade ramo do objeto da licitação, conforme se verifica pela CERTIDÃO MUNICIPAL DE DÉBITOS MOBILIARIOS E IMOBILIARIOS nº 984554 com negativa de débitos não tributários e tributários junto ao Município de Toledo/PR, onde consta expressamente a inscrição da empresa no fisco Municipal. No mesmo sentido, consta o número da inscrição da empresa junto ao ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CADASTRO nº 984554, INCLUSIVE CONTENDO LICENÇA AMBIENTAL LOR nº 133656.

Dessa forma, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes do município da sede da empresa foi efetivamente juntada aos autos do certame licitatório.

Frisa-se, novamente, que a legislação e o edital **não exigem** a apresentação da ficha de inscrição cadastral, **mas apenas prova de que ela existe e é pertinente ao ramo de atividade da empresa compatível com o objeto do certame.**

Importante salientar, Ilma. Pregoeira e digna Comissão, que o excesso de formalismo nas contratações vem sendo combatido pelos entendimentos dos tribunais pátrios, sendo entendido como grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame e a razoabilidade. O **Superior Tribunal de Justiça — STJ**, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:



“Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 40 art. 21, da Lei nº 8.666/93 O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida”. (Grifamos).

O posicionamento do **Tribunal de Contas da União**, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70072850498 RS (TJ-RS) Data de publicação: 11/08/2017

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. LIMINAR DEFERIDA. **CERTAME SUSPENSO**. Impositiva a*

Há mais de 29 anos,

Fazendo a diferença no Mercado.



suspensão do certame, haja vista que a empresa recorrente demonstrou tenha a Administração Pública, ao desclassificá-la, aqio com excesso de formalismo e em contrariedade aos interesses da Administração Pública, tendo em vista a vultosa diferença de preço entre a primeira e a segunda colocada, considerando, sobretudo, que o que motivou a desclassificação da agravante não passou de mero erro passível de correção, o qual inclusive, já fora levado a efeito, sem que, nem de longe, se possa falar em favorecimento ou mesmo em violação ao princípio da isonomia. Liminar deferida. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072850498, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do IRS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 09/08/2017).(Grifamos).

Nota-se, Ilma. Pregoeira, que a utilização do Princípio do Formalismo Moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Assim como são inúmeros os acórdãos:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.

Em razão disso, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

*“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e **documentos desnecessários** à qualificação dos interessados em licitar [...]*

*É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas **distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou.***

[...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo” (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Por fim, Ilma. Pregoeira e digna Comissão, o Tribunal de Justiça julga ser possível habilitar licitante que, a título de comprovar a inscrição no fisco, apresentou apenas Certidão de Regularidade Fiscal:

*"Agravado Regimental em Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Itaguaí - Decisão que deferiu pedido liminar para **sustar processo de licitação**, em que a Impetrante foi desclassificada por não ter cumprido o disposto no item 9.1.2, alínea b, do Edital, que prevê a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal - **Impetrante que***



apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, eis que o documento contém o número de sua inscrição municipal, como também sua situação de regularidade junto ao fisco - Presença do fumus boni júris e do periculum in mora - Ato judicial que não é teratológico nem contrário à lei ou à evidente prova dos autos - Manutenção do decisum que se impõe - Incidência da Súmula 58 desta Corte - Reiteração dos mesmos argumentos em sede de agravo interno Desprovemento do recurso." (TJ-RJ - AI: 00260178320148190000 RIO DE JANEIRO ITAGUAI 1 VARA CÍVEL, Relator: LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/08/2014, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2014).

É considerável lembrar, que havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação e da Ilma. Pregoeira em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência** prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).*

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

Rubrica

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei 8666/93.

Assim sendo, por todo o exposto, caso ainda paire alguma dúvida sobre o tema, que sejam **realizadas diligências** junto ao Município de Toledo/PR, a fim de se comprovar que a Recorrente atendeu aos comandos editais, em cumprindo o item 6.2.2 do Edital apresentando em seus documentos habilitatórios prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativa ao seu domicílio.

Dá-se, que houve um engano ao analisarem os documentos da Recorrente, sendo que tal documento, reprisando, foi devidamente apresentado não devendo a licitante, portanto, ser inabilitada do certame.

Por todo o exposto, a Recorrente Barreiras Prestadora de Serviços, por ter apresentado fundamentos de fato e de direito, desde já, requer sua **HABILITAÇÃO NO CERTAME.**

Há mais de 29 anos,

Fazendo a diferença no Mercado.



2) DA NÃO APRESENTOU A COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE GARANTIA DE PROPOSTA - ITEM 6.5.4 DO EDITAL.

De proêmio, deve ser INSISTENTEMENTE esclarecido, que a Recorrente **não deixou de apresentar sua comprovação de recolhimento de garantia de proposta.**

Repisando, Ilma. Pregoeira, que não estamos aqui a defender que as regras previstas em edital não devam ser seguidas, mas há que se diferenciarem documentos que habilitem empresa frente a documentos exigidos.

No entanto, com máximo respeito à interpretação da Ilma. Pregoeira e Comissão houve um equívoco por parte dos Ilmos. Julgadores quanto ao tempo da apresentação da garantia da proposta.

A garantia deve ser apresentada por todos os licitantes e tem a finalidade de garantir que a proposta mais vantajosa para a administração seja mantida. **O recibo deve ser colocado com os demais documentos no envelope de habilitação.**

Art. 31. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA limitar-se-á a: (...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos documentos de habilitação é irregular, conforme entendimento dos Tribunais de Conta.

“por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação SÓ PODE SER EXIGIDA NA



DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93” (TC nº 021978/026/11).

A Garantia da Proposta possui Fundamento legal no inc. III e §2º, do art. 31, da Lei 8.666/93, sendo o momento oportuno para sua entrega, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações, arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

As Cortes de Contas entendem que:

*“a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). **Todavia, não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes**”. (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).*

Nota-se que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, **a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.**

Portanto,

É irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação.

Nesse sentido:

*Há mais de 29 anos,
Fazendo a diferença no Mercado.*



TCU

“a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação” (Acórdão 381/2009-Plenário).

“se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

TCE-MG

“não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso” (Denúncia nº 862.973).

TCE-SP

“por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida “na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93” (TC nº 021978/026/11).

Vale notar que a exigência antecipada da garantia da proposta e a juntada prévia de seus comprovantes aos autos trariam o indesejável risco de conluio ao certame, tendo



em vista que permitiria o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes.

Na hipótese de os interessados serem obrigados a previamente apresentar o comprovante da garantia, a oportunidade de utilizar integralmente o prazo para elaboração da proposta e preparo da documentação seria deles retirada. Nesse caso, seria possível cogitar eventual ofensa aos incisos do art. 21, §2º, da lei de licitações.

Conforme estabelece a mesma Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, **todos os documentos de habilitação deverão ser entregues em envelopes fechados e no dia designado no ato convocatório.**

O Tribunal de Contas da União igualmente tem igual entendimento:

Acórdão 2993/2009 Plenário

Abstenha-se de exigir a apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira, sob pena de infringência ao disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei nº 8.666/1993. (destacado).

Acórdão 2095/2005 Plenário

Abstenha-se de exigir a entrega da garantia de participação, de que trata o art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, antes da abertura dos envelopes de documentação, e não fixe condições de participação em certames licitatórios não previstas na Lei nº 8.666/1993. (destacado).

É pacífico, Ilma. Pregoeira e Comissão, os entendimentos dos Tribunais de Conta da União, que o recolhimento com antecedência à abertura do certame leva ao

Há mais de 29 anos,

Fazendo a diferença no Mercado.



conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participarão do certame, o que **compromete o caráter competitivo da licitação** e permite a formação de conluio. (TCU- Acórdãos 802/2016, 3.014/2015 e 2.074/2012 do Plenário).

Diante de todo o evidenciado, a fim de evitar a fadiga com inúmeros posicionamentos sobre a matéria, que é unânime o entendimento quanto à ilegalidade da exigência da entrega da garantia da proposta antes do início do certame, **comprova a Recorrente, que atingiu a finalidade que o Edital pretendia, ou seja, a entrega da sua garantia da proposta ocorreu no momento oportuno em respeito às normas legais.**

Por fim, Ilma. Pregoeira e digna Comissão, diante dos princípios, norteadores dos atos da Administração Pública em tela elencados, leva-se em consideração a vinculação ao instrumento do edital, ao pautar-se pelo princípio do "formalismo moderado", conforme posicionamentos e Acórdãos do TCU, jurisprudências e doutrinas, que prescrevem a adoção de formalidades simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, evitando o afastamento da ampla competitividade.

Data máxima vênia, conforme vastamente debatido e demonstrado, seja por observância dos princípios basilares das licitações, seja por observâncias das determinações e posições defendidas pelos nossos Tribunais, esta RECORRENTE requer que seja CLASSIFICADA ao certame, uma vez que atendeu plenamente os termos previstos no instrumento convocatório da presente licitação pública, conforme fartamente demonstrado, nota-se com incontestável clareza, que a CLASSIFICAÇÃO da Recorrente é a medida necessária.

II. DO PEDIDO

Perante o exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a Recorrente BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI requer:

A) EX POSITIS, Requer a Vossa Senhoria que conheça a presente peça recursal a fim de reconsiderar sua decisão e, proclamar a CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, em virtude de haver cumprido o Instrumento Convocatório e a legislação correlata.

B) Caso em que se a decisão não for reconsiderada pelo Pregoeiro, o que se admite apenas a título de argumentação, por força de cumprimento legal, dirigir a presente peça devidamente instruída à autoridade competente, por intermédio da que praticou o ato recorrido, com as razões que seguem. Tudo conforme esposado fartamente nesta contestação, e por serem estes atos expressão da lédima e pura JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede deferimento.

Toledo, 20 de setembro de 2021.

HAROLDO
MEIRELLES FILHO

Assinado de forma digital por
HAROLDO MEIRELLES FILHO
Dados: 2021.09.20 11:36:25
-03'00'

Haroldo Meirelles Filho - OAB/PR nº 51.462

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

Há mais de 29 anos,

Fazendo a diferença no Mercado.



ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS:

1. **Alvará** Barreiras Prestadora de Serviços Eireli;
2. **Certidão Municipal** Barreiras Prestadora de Serviços Eireli;
3. **Garantia da Proposta** Barreiras Prestadora de Serviços Eireli;
4. **Contrato Social** Barreiras Prestadora de Serviços Eireli;
5. **Procuração**



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
76.205.806/0001-88
RUA RAIMUNDO LEONARDI, 1586 - CENTRO - TOLEDO -
PR

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO nº 984554

O Município de Toledo, conforme protocolo nº 32674/2021 de 13/08/2021 concede alvará de licença para localização a:

Nome

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ/CPF: 85.431.161/0001-92

Localização

RUA BRITÂNIA, 97 - VILA BECKER CEP: 85902480 Toledo - PR
Área utilizada: 504,45

Atividades

- 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios.
- 2539-0/01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda.
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos.
- 3839-4/99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente.
- 4120-4/00 - Construção de edifícios.
- 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias.
- 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos.
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem.
- 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica.
- 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral.
- 4399-1/03 - Obras de alvenaria.
- 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.
- 5212-5/00 - Carga e descarga.
- 5229-0/99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente.
- 6311-9/00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia.
- 7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.
- 7119-7/04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho.
- 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
- 7810-8/00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra.
- 7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.
- 8011-1/01 - Atividades de vigilância e segurança privada.
- 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.
- 8112-5/00 - Condomínios prediais.
- 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
- 8130-3/00 - Atividades paisagísticas.
- 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.
- 8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.
- 8299-7/01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água.
- 8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.
- 1622-6/99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção.
- 2950-6/00 - Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores.

Horário de funcionamento: Comercial
Segunda à Sábado das 08:00 às 22:00



Emitido em
17/08/2021

Válido até
17/01/2022

Vistorias

Data	Natureza	Laudo	Validade
16/08/2021	DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENÇA SANITARIA PARA FUNCIONAMENTO	DEFERIDO	16/08/2022
16/08/2021	VISTORIA DE LOCALIZACAO DA OBRA	DEFERIDO	16/02/2022
12/08/2021	LAUDO DE VISTORIA DO BOMBEIRO	DEFERIDO	12/08/2022
14/11/2017	LICENÇA AMBIENTAL (IAP)	LOR 133656	14/11/2021

Observações

ALVARA PROVISÓRIO

- 1 - O presente alvará só tem efeito para o período e para as atividades acima especificadas, ficando sujeito a renovação anual. As demais atividades não estão licenciadas pelo Município, ainda que constem no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
- 2 - Será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudanças de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.
- 3 - Nos casos de alterações tais como: mudanças de endereço, razão social, ramo de atividade, cessação das atividades, etc., o contribuinte ou responsável deverá comunicar o fato à Administração Tributária dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

IMPORTANTE

- Evite multas, auditorias, fiscalização especial e outros aborrecimentos mantendo em dia sua situação perante o fisco. Futuramente, você precisará de Certidões para fins de aposentadoria, auxílios, pensão, etc. Zele pelo seu futuro.

Alvará emitido pela internet em 17/08/2021.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Conferir autenticidade em www.toledo.pr.gov.br

Código de autenticação 5ZTJ43E92M54XH2RUR



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ

Certidão Positiva com efeito de negativa 50667/2021

IMPORTANTE:

FICA RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÉBITOS CONSTATADOS POSTERIORMENTE MESMO REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO.

Certificamos que a presente certidão está sendo expedida de forma positiva com efeito de negativa, tendo em vista a existência de créditos não vencidos.

VALIDADE: 17/10/2021

CÓD.
AUTENTICAÇÃO: 5ZTJ4S2QETM34XH5ES4

REQUERENTE:

PROTOCOLO: 37482/2021

FINALIDADE: CADASTRO E/OU CONCORRÊNCIA E/OU LICITAÇÃO

RAZÃO SOCIAL: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

**INSCRIÇÃO
EMPRESA**

CNPJ/CPF

**INSCRIÇÃO
ESTADUAL**

ALVARÁ

984554

85.431.161/0001-92

984554

ENDEREÇO

RUA BRITANIA, 97 - VILA BECKER CEP: 85902480 Toledo - PR

CNAE / ATIVIDADES

Limpeza em prédios e em domicílios, Serviços de usinagem, tornearia e solda, Coleta de resíduos não-perigosos, Recuperação de materiais não especificados anteriormente, Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Obras de terraplenagem, Instalação e manutenção elétrica, Serviços de pintura de edifícios em geral, Obras de alvenaria, Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, Carga e descarga, Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente, Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, Serviços de engenharia, Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, Seleção e agenciamento de mão-de-obra, Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, Atividades de vigilância e segurança privada, Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, Condomínios prediais, Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, Atividades paisagísticas, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, Medição de consumo de energia elétrica, gás e água, Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção, Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores

SANDRA

Assinado de forma digital por SANDRA LAGNI:01713611996
Dados: 2021.09.17 08:48:16 -03'00'

Observações: CERTIDÃO MUNICIPAL DE DÉBITOS MOBILIARIOS E IMOBILIARIOS

LAGNI:017

Toledo, 17 de Setembro de 2021

13611996

Emitido por: SANDRA LAGNI



PREZADO SEGURADO MUNICIPIO DE ITAPOA

Encaminhamos anexa a **Apólice Digital** da BMG Seguros S.A., documento emitido conforme os mais rígidos critérios de segurança em autenticação e certificação digital existentes no mercado.

BMG SEGUROS S.A.

TÍTULO: APÓLICE SEGURO GARANTIA

Nº Apólice: 017412021000107750048033 - ENDOSSO 0000000
Controle Interno: 116603
Data da publicação: Sep 8 2021 9:46AM
Publicado por: Seguradora BMG SEGUROS S.A.
CNPJ 19.486.258/0001-78

Documento eletrônico digitalmente assinado por:



✓ Válido
 ✓ Não expirado
 ✓ Não revogado

Assinado digitalmente por:
 Jorge Lauriano Nicolai Sant'Anna



✓ Válido
 ✓ Não expirado
 ✓ Não revogado

Assinado digitalmente por:
 Renata Oliver Coutinho

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil por: Signatários(as):

JORGE LAURIANO NICOLAI SANT ANNA Nº de Série do Certificado: 3A6BBBDC1887A622 Data e Hora Atual Sep 8 2021 9:46AM

RENATA OLIVER COUTINHO Nº de Série do Certificado: 1AFD06DF8AE26AB6 Data e Hora Atual Sep 8 2021 9:46AM

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, com força de lei, que assim dispõe:

Art 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP - www.susep.gov.br

Apólice N° 017412021000107750048033
Endosso N° 0000000
Proposta N° 149245
Ramo 0775

 bmg | Seguros

Seguro Garantia
LICITANTE



A BMG SEGUROS S.A. garante pelo presente instrumento ao Segurado:

MUNICIPIO DE ITAPOA
INSCRITO NO CNPJ: 81.140.303/0001-01
COM SEDE NA: R MARIANA MICHELS BORGES, 201 - ITAPEMA DO NORTE
CEP: 89249-000 - Itapoa - SC

o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador:

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
INSCRITO NO CNPJ/MF: 85.431.161/0001-92
COM SEDE NA: AVENIDA Roberto Fachini, 570 - Jardim Coopagro
CEP: 85903-728 - Toledo - PR

até o valor de:

R\$ 42.972,77 - QUARENTA E DOIS MIL E NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS

Fica ainda declarado que esta APÓLICE é prestada para o seguinte objeto:

O presente seguro garante a indenização, até o valor fixado na apólice, decorrente do não cumprimento das obrigações do Tomador, incluindo a recusa em assinar o Contrato, ou não atendimento das exigências para a sua assinatura, nas condições e no prazo estabelecido no Edital GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO REFERENTE A CONCORRENCIA N° 08/2021 E PROCESSO N° 51/2021.

Início de Vigência: 24:00 horas do dia 02/09/2021

Fim de Vigência: 24:00 horas do dia 09/12/2021

Corretor: CARRIÇO VIEIRA CORRETORA E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA
Código SUSEP Corretor: 202096095

Apólice N° 017412021000107750048033
Endosso N° 0000000
Proposta N° 149245
Ramo 0775

 bmg | Seguros

Condições Especiais

SEGURADO: MUNICIPIO DE ITAPOA
TOMADOR: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI



1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, para construção, fornecimento ou prestação de serviços.

1.2. Encontram-se também garantidos por este contrato de seguro os valores das multas e indenizações devidas à Administração Pública, tendo em vista o disposto na Lei n° 8.666/93.

1.3. Poderá ainda ser contratada, com verba específica independente, a Cobertura Adicional de Ações Trabalhistas e Previdenciárias, conforme descrito no Capítulo III deste Anexo.

2. Definições:

Define-se, para efeito desta modalidade, além das definições constantes do art. 6° da Lei n° 8.666/93 e do art. 2° da Lei n° 8.987/95:

I – Prejuízo: perda pecuniária comprovada, excedente aos valores originários previstos para a execução do objeto do contrato principal, causada pelo inadimplemento do tomador, excluindo-se qualquer prejuízo decorrente de outro ramo de seguro, tais como responsabilidade civil, lucros cessantes.

3. Vigência:

3.1 A vigência da apólice será fixada de acordo com as seguintes regras:

I – Coincidindo com o prazo de vigência do contrato administrativo pertinente à execução de obras, serviços e/ou compras;

II – Por períodos renováveis, no caso de concessões e permissões do serviço público.

3.2. As renovações, a que se refere o inciso II do item 3.1., não se presumem, serão precedidas de notificação escrita da seguradora ao segurado e ao tomador, com antecedência de até noventa dias da data do término de vigência da apólice em vigor, declarando seu explícito interesse na manutenção da garantia.

4. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

4.1. Expectativa: tão logo realizada a abertura do processo administrativo para apurar possível inadimplência do tomador, este deverá ser imediatamente notificado pelo segurado, indicando claramente os itens não cumpridos e concedendo-lhe prazo para regularização da inadimplência apontada, remetendo cópia da notificação para a

Condições Especiais

SEGURADO: MUNICIPIO DE ITAPOA
TOMADOR: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

seguradora, com o fito de comunicar e registrar a Expectativa de Sinistro.

4.2. Reclamação: a Expectativa de Sinistro será convertida em Reclamação, mediante comunicação pelo segurado à seguradora, da finalização dos procedimentos administrativos que comprovem o inadimplemento do tomador, data em que restará oficializada a Reclamação do Sinistro.

4.2.1. Para a Reclamação do Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.2.1. das Condições Gerais:

- a) Cópia do contrato principal ou do documento em que constam as obrigações assumidas pelo tomador, seus anexos e aditivos se houver, devidamente assinados pelo segurado e pelo tomador;
- b) Cópia do processo administrativo que documentou a inadimplência do tomador;
- c) Cópias de atas, notificações, contra notificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre o segurado e o tomador, relacionados à inadimplência do tomador;
- d) Planilha, relatório e/ou correspondências informando da existência de valores retidos;
- e) Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos;

4.2.2 A não formalização da Reclamação do Sinistro tornará sem efeito a Expectativa do Sinistro;

4.3 Caracterização: quando a seguradora tiver recebido todos os documentos listados no item 4.2.1. e, após análise, ficar comprovada a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela apólice, o sinistro ficará caracterizado, devendo a seguradora emitir o relatório final de regulação;

5. Acompanhamento e Inspeção de Riscos

5.1. Visando ao acompanhamento dos riscos assumidos, a Seguradora reserva-se o direito de, a qualquer tempo durante a vigência do seguro, solicitar documentação que atualize o status dos riscos, realizar inspeções, vistorias e verificações no local do risco e ou canteiro de obras, por conta própria ou por terceiros nomeados por ela, obrigando-se o Segurado e/ou o Tomador a:

5.1.1. fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem solicitados, devendo facilitar o desempenho das tarefas da Seguradora;

5.1.2. acompanhar pessoalmente, ou através de preposto devidamente credenciado, as inspeções realizadas pela Seguradora, que poderá endereçar possíveis recomendações ao Segurado, estipulando prazos para que sejam cumpridas;

Apólice N° 017412021000107750048033
Endosso N° 0000000
Proposta N° 149245
Ramo 0775

 Seguros

Condições Especiais



SEGURADO: MUNICIPIO DE ITAPOA
TOMADOR: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

5.1.3 implementar as recomendações apresentadas, nos prazos estipulados.

5.2. O segurado e/ou o Tomador permitirá a entrada da Seguradora no canteiro de obras, por conta própria ou por seus prestadores de serviços devidamente identificados, sempre que esta entenda necessário. Para isso, a Seguradora agendará a visita com antecedência mínima de 48h, aguardando a confirmação da data e horário da vistoria pelo Segurado e/ou Tomador, no prazo máximo de 10 dias.

6. Ratificação:

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial.

SEGURADO: MUNICIPIO DE ITAPOA
TOMADOR: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

1. OBJETO

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s), em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

I – processos administrativos;

II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais;

III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa;

IV – regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

2. DEFINIÇÕES

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.

2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.

2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurado.

2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.

2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.

2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.

2.9. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura

Apólice N° 017412021000107750048033
Endosso N° 0000000
Proposta N° 149245
Ramo 0775

 bmg | Seguros



SEGURADO: MUNICIPIO DE ITAPOA
TOMADOR: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.

2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.

2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.

2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.

2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.

2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador.

2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice.

2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro.

2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.

3. ACEITAÇÃO

3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3..

3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxaço do risco.

3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

SEGURADO: MUNICIPIO DE ITAPOA
TOMADOR: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

4. VALOR DA GARANTIA

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

5. PRÊMIO DO SEGURO

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio a vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A Sociedade Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

Apólice N° 017412021000107750048033
Endosso N° 0000000
Proposta N° 149245
Ramo 0775

bmg Seguros



Condições Gerais

SEGURADO: MUNICIPIO DE ITAPOA
TOMADOR: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

6. VIGÊNCIA

- 6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.
- 6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.
- 6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.
- 6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

7. EXPECTATIVA E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO

- 7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.
- 7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para efetivação da Reclamação do Sinistro.
- 7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.
- 7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Cláusula 17 destas Condições Gerais;
- 7.4. Caso a Seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

8. INDENIZAÇÃO

- 8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:
- I – realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou
- II – indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.
- 8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

SEGURADO: MUNICIPIO DE ITAPOA
TOMADOR: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

9. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

- a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e
- b) incidência de juros moratórios calculados "pro rata temporis", contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

10. SUB-ROGAÇÃO

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo

Apólice N° 017412021000107750048033
Endosso N° 0000000
Proposta N° 149245
Ramo 0775

bmg | Seguros

Prefeitura de Itapoá
Fls. 2293
Município

Condições Gerais

SEGURADO: MUNICIPIO DE ITAPOA
TOMADOR: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

11. PERDA DE DIREITOS

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

II – Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;

III – Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;

IV – Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;

V – O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;

VI – Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;

VII – Se o Segurado agravar intencionalmente o risco.

12. CONCORRÊNCIA DE GARANTIAS

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. EXTINÇÃO DA GARANTIA

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente

SEGURADO: MUNICIPIO DE ITAPOA**TOMADOR: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI**

realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.

14.2. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei N° 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas o item 14.1, pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei N° 8.666/93.

15. RESCISÃO CONTRATUAL

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias		% Do Prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias		% Do Prêmio
15/365		13	195/365		73
30/365		20	210/365		75
45/365		27	225/365		78
60/365		30	240/365		80
75/365		37	255/365		83
90/365		40	270/365		85
105/365		46	285/365		88
120/365		50	300/365		90
135/365		56	315/365		93
150/365		60	330/365		95
165/365		66	345/365		98

Apólice N° 017412021000107750048033
Endosso N° 0000000
Proposta N° 149245
Ramo 0775



Condições Gerais

SEGURADO: MUNICIPIO DE ITAPOA
TOMADOR: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

180/365

70

365/365

100

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16. CONTROVÉRSIAS

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I – por arbitragem; ou

II – por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

17. PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

18. FORO

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3. O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Susep - www.susep.gov.br.

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

Endosso N° 0000000
 Proposta N° 149245
 Ramo 0775

Condições Gerais

SEGURADO: MUNICIPIO DE ITAPOA
TOMADOR: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

- 19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.
- 19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

NONA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 85.431.161/0001-92

NIRE: 41600484380



JACÓ KULIK, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido aos 20/08/1968, em Guarapuava- PR, portador da Cédula de Identidade Civil RG. 8.230.491-6 SESP/PR inscrito no CPF sob o N.º 004.968.339-01, residente e domiciliado na Rua Almirante Tamandaré N.º 861 – Fundos - Centro - CEP. 85.901.-210 na cidade de Toledo - Paraná, titular da **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, que gira sob o nome empresarial de "**BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**" com sede e domicilio Rua Almirante Tamandaré No. 861 - Centro - CEP. 85.901-210, Cidade de Toledo, Estado do Paraná, com seu Ato Constitutivo registrado na Junta Comercial do Paraná sob o n.º 4160048438-0 por despacho em sessão de 26/08/2016, inscrita no CNPJ: 85.431.161/0001-92 **RESOLVE:** Alterar e Consolidar seu Ato Constitutivo, nas condições que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO:

Altera-se neste ato o endereço da EIRELI da Rua Almirante Tamandaré No. 861 - Centro - CEP. 85.901-210, Cidade de Toledo, Estado do Paraná **para o novo endereço:**

- Rua Britânia, 97 – Vila Pioneiro – Cidade de Toledo - Estado do Paraná - CEP 85.910-090.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do Ato Constitutivo não alteradas por este instrumento, continuam em pleno vigor.

CLAUSULA TERCEIRA - CONSOLIDAÇÃO

A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 d Lei N.º 10.406/2002, o Titular **RESOLVE**, por este instrumento, atualizar e consolidar seu ato constitutivo, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no Ato primitivo que, adequando às disposições da referida Lei N.º 10.460/202.

NONA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 85.431.161/0001-92

NIRE: 41600484380

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 85.431.161/0001-92

NIRE: 41600484380

JACÓ KULIK, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido aos 20/08/1968, em Guarapuava- PR, portador da Cédula de Identidade Civil RG. 8.230.491-6 SESP/PR inscrito no CPF sob o N.º 004.968.339-01, residente e domiciliado na Rua Almirante Tamandaré N.º 861 – Fundos - Centro - CEP. 85.901.-210 na cidade de Toledo - Paraná, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, que gira sob o nome empresarial de "BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI " com sede e domicílio na Rua Britânia, 97 – Vila Pioneiro – Cidade de Toledo - Estado do Paraná - CEP 85.910-090, com seu Ato Constitutivo registrado na Junta Comercial do Paraná sob o n.º 4160048438-0 por despacho em sessão de 26/08/2016, inscrita no CNPJ: 85.431.161/0001-92

CLAUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO

A Empresa gira sob o nome de "**BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**".

CLAUSULA SEGUNDA - DO ENDEREÇO

A Empresa tem sua sede e foro na Rua Britânia, 97 - Vila Pioneiro – Cidade de Toledo - Estado do Paraná - CEP 85.910-090

CLAUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

A EIRELI explora como objetos os ramos de

- A) Limpeza e conservação comercial, públicas e privadas, jardinagem, paisagismo, recuperação e conservação de áreas verdes, limpeza de caixa de água, limpeza de calhas, podas de árvores e arbustos, com extração de raízes e touceiras roçadas, capinação e varrição de ruas

NONA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 85.431.161/0001-92
NIRE: 41600484380



com remoção, transporte e destinação final dos detritos, sacarias e entulhos, com fornecimento de serviços de portaria, zeladoria, recepção, telefonista, tele marketing, contínuos, copeiras, arrumadeiras, camareiras, arquivistas, motoristas, manobristas, tratoristas, digitadores, seladores, ascensoristas, marceneiros, soldadores, auxiliares de escritórios, eletricista, pintor, carpintaria, merendeiras, cozinheira, pedreiros, serventes, oficial e meio oficial inclusive de hidráulica,

- B) Controladores de acesso e vigias diurnos e noturnos, cadistas, engenheiros, operador de roçadeiras costais, operadores de motosserra, calceteiro, asfaltador, assistente social, coletores, carregadores, técnico em segurança do trabalho, operadores de máquinas leves e pesadas, encarregados fiscais, mecânico de automóveis., secretárias, encarregados de departamentos, controladores e agentes de endemias, controladores de trânsito, entregadores, frentistas, lavador de veículos
- C) Coleta e triagem de resíduos sólidos urbanos, construção, operação e manutenção de aterros sanitários e usinas de compostagem, reciclagem de resíduos comerciais e industriais não contaminantes e não contaminados, de gerenciamento de resíduos sólidos;
- D) Obras e serviços em telecomunicações, energia elétrica e gás;
- E) Serviços de gerenciamento de leitura informatizada ou manual de hidrômetros, gasômetros e de medidores de energia elétrica, apuração de consumo, emissão de faturas, coleta de informações, atendimento a usuários e serviços de distribuição de faturas, interrupção e religação de abastecimento, de água, luz e gás comercial e residencial, serviços de cobrança, serviço de entrega programada e avulsa de documentos e encomendas públicas e privadas inclusive motorizada;
- F) Movimentação de mercadorias, carga, descarga, deslocamento, arrumação e acomodação de mercadorias sólidas ou líquidas,

NONA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 85.431.161/0001-92

NIRE: 41600484380

embaladas ou a granel que necessitem o concurso humano para sua realização,

- G) Sinalização viária em rodovias e nas avenidas, pinturas de faixas, pigmentação, instalação e manutenção de obra e arte rodoviária.
- H) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (locação de caçamba estacionária).
- I) Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, condomínios prediais, imunização e controle de pragas urbanas, serviços combinados de escritório e apoio e administrativo.
- J) Os serviços de vigilância a propriedades, de escolta de pessoas e de bens serviços de proteção a lugares e serviços públicos, a assessoria no campo da segurança residencial, comercial e locais públicos.

CLAUSULA QUARTA - DO PRAZO

A presente empresa iniciou suas atividades a partir da data de seu registro na Junta Comercial do Paraná em 20/08/1992, e se constitui por prazo indeterminado.

CLAUSULA QUINTA - DO CAPITAL

O capital da Empresa é valor de R\$ 2.000.000,00(Dois milhões de reais) totalmente subscritos e integralizadas em moeda corrente do País .

CLAUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela sua integralização . (art. 1.052, CC/2002)

NONA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 85.431.161/0001-92
NIRE: 41600484380



CLÁUSULA SETIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da Empresa é a cargo de **JACÓ KULIK** com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, podendo outorgar poderes com ou sem reservas

CLAUSULA OITAVA - DO EXERCICIO

Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o Empresário prestará contas justificadas de sua administração, ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA "**BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**" procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

CLAUSULA NONA- DAS FILIAIS

A EIRELI - possui a **Filial 1** - na Rua Quinze de Novembro 5008 – sala 01 – Vila Nova – Joinville - SC . CEP 89237-000, inscrita no CNPJ: 85.431.161/0002-73 , com NIRE n.º 429 01134605 em sessão de 11/10/2016 e a **Filial 2** - na Cidade de Rosana Estado de São Paulo, na Rua do Comércio N.º 2.476 , Quadra 72 , Bairro Primavera - CEP- 19.274000, conforme a Quinta Alteração do Ato Constitutivo registrado na JUCEPAR sob o no. 20177272058 em 24/10/2017 , protocolo 177272058.

CLAUSULA DÉCIMA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DO TITULAR

Falecendo o Titular ou interditado, a Empresa continuará suas atividades por meio do seu procurador e de seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

NONA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 85.431.161/0001-92

NIRE: 41600484380

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO DESIMPEDIMENTO

O Empresário declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. - (art. 1.011, § 1º, CC/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA NÃO PARTICIPAÇÃO

Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Toledo-Pr, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Ato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estar assim justa e decidida, lavra, data e assina o presente instrumento de Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, elaborado em via única, para que valha na melhor forma do direito, sendo destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, obrigando-se fielmente pôr si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Toledo – Pr., 23 de julho 2021

JACÓ KULIK



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00496833901	JACO KULIK



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/07/2021 13:55 SOB Nº 20213213273.
PROTOCOLO: 213213273 DE 26/07/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12105368979. CNPJ DA SEDE: 85431161000192.
NIRE: 41600484380. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 23/07/2021.
BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA



BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 85.431.161/0001-92 - **Inscrição Estadual: Isenta**
Endereço: Rua Britânia, nº 97, Vila Becker
CEP: 85.902-480 - Toledo, Estado do Paraná
Fone: (45) 3055-4783 - **e-mail:** licitacao@barreirasps.com.br

PROCURAÇÃO

À Empresa Barreiras Prestadora de Serviços EIRELI, inscrita regularmente no CNPJ sob nº 85.431.1-61/0001-92, com sede à Rua Britânia, Vila Becker nº 97, na Cidade de Toledo, Estado do Paraná, com Inscrição Estadual isenta, através de seu representante legal Sr. Jacó Kulik, portador do RG: 8.230.491-6 - SSP/PR e CPF: 004.968.339-01, brasileiro, administrador, residente e domiciliado no Município de Toledo/PR, Telefone: (45) 3055-4781, e-mail: licitacao@barreirasps.com.br, nomeia e constitui seus PROCURADORES os Senhores **HAROLDO MEIRELLES FILHO**, brasileiro, Advogado inscrito na OAB/PR 51.462, Carteira de Identidade RG nº 281081086 SESP SP e CPF 175.997.488-90, casado, residente e domiciliado no Município de Toledo/PR, **ANDERSON QUEIROZ DA SILVA**, Carteira de Identidade RG nº 22.180.333-6 SSP/SP e CPF 120.925.298-89, casado, residente e domiciliado no Município de Toledo/PR, **LUCAS TORCATTI DO NASCIMENTO**, portador do RG: 10.348-544-4 SSP/PR e CPF: 073.040.439-03, residente e domiciliado no Município de Toledo/PR, e a quem os conferem amplos poderes para representarem a referida Empresa perante as Licitações no âmbito Municipal, Estadual, Federal e Autarquias, nas modalidades de Pregão Presencial, Pregão Eletrônico, Registro de Preços, Concorrência, Tomada de Preços, Dispensa de Licitação e Carta Convite; com poderes para tomar, em nome da Outorgante, qualquer decisão durante todas as fases da Licitação, podendo para tanto apresentarem e assinarem a declaração de que a empresa cumpre as exigências contidas no Edital e em seus Anexos; protocolar e ou entregar os envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação, bem como documentos para fins de credenciamento; formularem lances ou ofertas verbalmente; negociarem com o Pregoeiro/Comissão a redução dos preços ofertados; desistirem expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão pública ou, se for o caso, manifestarem se imediata e motivadamente sobre a intenção de fazê-lo; assinarem ata (s) da (s) sessão (ões); prestar os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro; bem como realizar visitas técnicas nos locais determinados pela licitante ou órgão competente; praticarem todos os demais atos pertinentes a certame; estando os mesmos investido para assinarem o instrumento contratual, declarações diversas, proposta comercial, planilhas de custos; assinarem, solicitarem e protocolarem cópias de toda ou partes da documentação do processo licitatório; assinarem e protocolarem recurso administrativo; assinarem e protocolarem mandado (s) de segurança; assinarem o contrato decorrente do certame; enfim praticarem demais atos pertinentes ao certame em nome da representada, podendo substabelecerem com ou sem reservas.

A Presente Procuração é válida até o dia 29 de outubro de 2021.

Toledo/PR, 03 de agosto de 2.021.

Assinado de forma digital por
JACO KULIK:00496833901
Versão do Adobe Acrobat KULIK:00496833901
Reader: 2021.005.20060

Jacó Kulik - Sócio Administrador
CPF: 004.968.339-01
Barreiras Prestadora de Serviços EIRELI
CNPJ: 85.431.161/0001-92

'A Solução em Serviços de Limpeza e Conservação'